

Tipo**DECISAO MONOCRATICA****Número**1040065-88.2019.4.01.0000
10400658820194010000**Classe**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI)

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

Relator convocado

JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA

Origem

TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Data**20191219****Data da publicação**

19/12/2019

Fonte da publicaçãoPJE 19/12/2019 PAG
PJE 19/12/2019 PAG**Decisão**

FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADES **QUILOMBOLAS** DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou ação civil pública em face da AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM), MINERAÇÃO CONEMP LTDA. e ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A visando suspensão dos atos administrativos proferidos nos processos DNPM 5.130/1956 e DNPM 831.516/2004, oficiando-se ao Município de Serro e ao Estado de Minas Gerais para que se abstenham de conceder qualquer autorização ou licença **ambiental** para o empreendimento minerário denominado Projeto Serro, até a regularização dos atos proferidos no referido PA. A autora diz que: a) pelo processo DNPM 5.130/1956, ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A é titular do direito à exploração minerária, tendo-lhe sido outorgada concessão de lavra referente às jazidas contidas na poligonal meionada no supracitado processo administrativo. A sociedade empresária MINERAÇÃO CONEMP LTDA. é titular do direito à pesquisa minerária, referente às jazidas contidas na poligonal do processo DNPM 831.516/2004, já tendo solicitado à Agência Nacional de Mineração a obtenção da concessão de lavra; b) as áreas das poligonais dos títulos minerários, referentes aos processos DNPM 831.516/2004 e DNPM 5.130/1956, são contíguas e, portanto, serão exploradas pela mesma atividade econômica de aproveitamento dos recursos minerais nelas existentes, compondo o empreendimento minerário Projeto Serro, que afeta diretamente o território da comunidade **quilombola** de Queimadas; c) os atos administrativos de autorização de pesquisa e de concessão de lavra, proferidos nos processos DNPM 5.130/1956 e DNPM 831.516/2004 não foram precedidos de consulta livre, prévia e informada da comunidade **quilombola** de Queimadas, que está localizada na área de influência direta do empreendimento minerário, o que acarreta a invalidade dos atos, especialmente a autorização de pesquisa, aprovação do Relatório Final de Pesquisa (RFP), aprovação do Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) e de concessão de lavra. O pedido de liminar foi deferido para DETERMINAR a suspensão dos efeitos dos atos administrativos proferidos nos processos DNPM 5.130/1956 e

DNPM 831.516/2004, até que seja efetivada a realização do procedimento de consulta livre, prévia e informada às populações **quilombolas** e tradicionais situadas na sua área de influência direta [Convenção OIT 165]. Inconformada, MINERAÇÃO CONEMP LTDA. interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, alegando que: a) as alegações suscitadas pela Agravada são fundadas, prioritariamente, em um único fato presumido e pressuposto: o empreendimento minerário denominado `Projeto Serro, de titularidade da Conemp, supostamente afetaria diretamente o território da comunidade **quilombola** de Queimadas, sem que tenha sido a comunidade consultada previamente e que tal empreendimento prejudicaria a proteção e continuidade do modo de ser e viver deste grupo étnico, perturbando o modo como a comunidade se apropria dos recursos naturais existentes no interior de seu território, e até mesmo, como insinuado na inicial, impondo a remoção da comunidade; b) a Agravada (sem qualquer comprovação) que o projeto do empreendimento minerário geraria inúmeros danos e impactos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico do Município do Serro/MG, principalmente considerando o impacto deletério pela perda das águas do Rio do Peixe, que seria de importância singular para o abastecimento da população, e a suposta destruição dos bem tombados; c) a Anglo American cedeu seus direitos minerários à Mineração Conemp, mediante acordo cuja autorização de transferência foi requerida pelas partes à ANM; d) a cessão de direitos minerários foi aprovada pela ANM, publicadas no Diário Oficial da União, tendo sido averbadas nos registros próprios da Autarquia Federal; e) diante do interesse em promover a atividade de lavra de forma sustentável na área, a Conemp estabeleceu novo plano de lavra, submetendo-o ao crivo técnico da Agência. O novo projeto apresentado pela Conemp, detalhado na contestação já apresentada, foi julgado satisfatório pelas autoridades minerárias, mas não afasta a necessidade de obtenção de licenças **ambientais** para, no futuro, poder promover a atividade extrativa no local; f) desde o requerimento de averbação da cessão, é a CONEMP que vem tomando as providências cabíveis perante a ANM para adequar o Plano de Aproveitamento Econômico para uma atividade que pudesse tornar-se o mais eficiente e gerar menor impacto socioambiental possível, a ser reconhecida por todos como compatível à proteção **ambiental** e patrimonial do Município do Serro, tendo exposto à autoridade competente projeto bastante distinto daquele originado na Anglo American Brasil; g) toda a área em que haverá a instalação das estruturas primárias do empreendimento são de propriedade da Agravante, ou são de pessoas com as quais a Conemp já formalizou acordo para a utilização; h) o empreendimento, portanto, não será instalado em imóvel que seja de propriedade de nenhuma comunidade **quilombola** ou que seja de área reconhecida como território **quilombola**; i) a dita comunidade sequer comprovou a efetiva titulação do seu suposto território; j) E não comprovou porque não a possui; e não a possui, porque os próprios membros da Comunidade **Quilombola** de Queimadas não aprovaram junto ao INCRA a delimitação do território, mas ao contrário, desistiram do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) tendo expressamente declarado em reunião datada de 11.11.2014 que não havia interesse na regularização fundiária de seu território como comunidade (fls. 86/87 do Processo nº 54170.0052228/2012-13 perante ao INCRA) (ID 54874586); k) ainda que se admitisse que a Convenção 169 da OIT se aplicaria às comunidades **Quilombolas**, ela não poderia ser invocada no caso dos autos por comprovada ausência de território interferente ao empreendimento minerário; l) relação alguma tem a referida convenção da OIT com os atos praticados nos processos administrativos minerários, uma vez que eventual oitiva das comunidades **quilombolas**, caso possível e julgado necessário, ocorrerá somente na fase de **licenciamento ambiental** em que, de fato, a execução/interferência no meio ambiente poderia interferir no modo de vida da população serrana. E, ainda, a aprovação do novo PAE Plano de Aproveitamento Econômico - não implica autorização para exploração do empreendimento em comento, que será explorado somente após obtidas as licenças **ambientais** cabíveis; m) a Agravada insiste em tumultuar o empreendimento da Agravante, visto que, em janeiro de 2019 a Agravada impetrou o Mandado de Segurança [preventivo] de n. 0000503-47.2019.8.13.0671, em tramite perante a Vara Única da Comarca do Serro/MG, contra ato administrativo iminente, consistente na decisão a ser proferida pelo Conselho de Desenvolvimento do Meio Ambiente do Município de Serro/MG (CODEMA), em apreciação ao pedido formulado pela Conemp para emissão da declaração de conformidade à lei de uso e ocupação do solo do Município do Serro, referente ao seu empreendimento; n) deferida liminar no referido mandado de segurança, a CONEMP interpôs o Agravo de Instrumento n. 0056176-98.2019.8.13.0000 perante o TJMG, sendo deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão proferida, autorizando, expressamente, ao CODEMA a se

reunir para apreciar (discutir e deliberar) sobre o pedido de declaração de conformidade deduzido pela Agravada (Mineração CONEMP), independentemente da averbação junto à ANM da cessão dos direitos minerários, bem como da realização de `consulta livre, prévia e informada aos órgãos representativos da comunidade **quilombola** de Queimadas e, notadamente, da `obtenção de seu consentimento, ficando, ainda, dispensada de assegurar, nessa sua reunião, a participação do advogado da Federação das Comunidades **Quilombolas** do Estado de Minas Gerais NGOLO, exceto se for ele `arguir erro de fato em que incorra o votante, isso mediante prévia autorização de sua presidência; o) posteriormente, o Ministério Público ajuizou uma Ação Civil Pública n. 0016046-90.2019.8.13.0671, na comarca de Serro/MG, com o mesmo pano de fundo das demais ações, certamente motivado pela aqui Agravada. Apesar de inicialmente ter sido deferido o pedido liminar, o TJMG prontamente suspendeu a decisão, uma vez que impertinente e equivocada; q) recentemente, a Agravante tomou conhecimento da Ação Popular n. 5000503-59.2019.8.13.0671 em que os Autores se insurgem contra o Decreto Municipal n. 6.876/2019 e contra a Lei Municipal n. 3.074/2017, pedindo a declaração incidental de sua inconstitucionalidade, por entenderem, fantasiosamente, que por meio da Lei Municipal que alterou a composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA), o Prefeito Municipal de Serro/MG teria o intuito de aumentar o número de membros do CODEMA/SERRO para forjar uma maioria a favor do empreendimento minerário Projeto Serro, viabilizando, assim, a reversão autoritária da declaração de desconformidade emitida pelo órgão público **ambiental**; r) as questões trazidas pela Agravada na ACP originária já foram, inclusive, tratadas nas demais demandas propostas, que insistem em movimentar indevidamente a máquina do judiciário para que possam impor, de força arbitrária, a sua interpretação sobre o projeto minerário. Decido. Está a decisão baseada na necessidade de prévia consulta às populações **quilombolas** e tradicionais situadas na área de influência direta do empreendimento [Convenção OIT 165]. Dita convenção foi promulgada pelo Decreto n. 5.051/2004. Dispõe: Art. 1º 1. A presente convenção aplica-se: a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas. 2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção. Há julgados nesta Corte pela imprescindibilidade de prévia oitiva das comunidades na área de influência direta do empreendimento. Confira-se, entre outros: ... IV - Na hipótese dos autos, em se tratando de instalação e operação de mineroduto, no seio da Amazônia Legal, cujo **licenciamento**, além de não ter sido submetido ao crivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, também não fora precedido de regular consulta prévia aos povos remanescentes das comunidades indígenas, diretamente afetadas, caracteriza, em princípio, a manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar o cancelamento do aludido **licenciamento**, em face dos danos etno **ambientais** já causados, como no caso. ... (TRF1, AC 0019772-56.2006.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 29/01/2019). Às fls. 34/35, informa o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA): Para atendimento da solicitação da empresa Mineração Conemp LTDA., informo que, após verificação dos perímetros dos territórios **quilombolas** de Baú, Ausente, Mata dos Crioulos, Vila Nova e Santa Cruz, em processo de regularização no município do Serro, foi constatado que estão fora do raio de 8 km de distância da área diretamente afetada do projeto minerário em questão, apresentado no arquivo 4561616. O território mais próximo do projeto é o T. Q. de Ausente, que encontra-se a aproximadamente 8,9 km de distância. (sublinhei) E mais: 1. Em atenção ao requerimento por meio do qual a Mineração Conemp Ltda. solicitou ao INCRA informação sobre se existe alguma comunidade **quilombola** com RTID publicado e em um raio de 8km (oito quilômetros) do perímetro da ADA (área diretamente afetada) pelo Projeto Serro, de extração de minério de ferro, que se pretende implantar no município de Serro/MG informamos que não há, até o presente, comunidade **quilombola** com RTID publicado em um raio de 8 km do fornecido pela empresa (doc. SEI 4561616). (sublinhei) 2. Complementa-se informando que tramitam no Inbra em MG processos administrativos que tratam da regularização fundiária de

territórios de comunidades **quilombolas** cujos perímetros incidem, total ou parcialmente, sobre terras localizadas no município de Serro/MG. 3. Tais processos são os seguintes: 3.1. Processo nº 54170.005230/201284 - Comunidade de AUSENTE (Serro/MG) - Fase do processo: produção do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação RTID, do qual já foram produzidas as seguintes peças: i) Relatório Antropológico; ii) cadastro das famílias **quilombolas**. Está em curso a produção das seguintes peças: i) levantamento fundiário; ii) planta e memorial descritivo; iii) levantamento de situações de sobreposições entre o território **quilombola** e áreas de interesse público. 3.2. Processo nº 54170.005229/201250 - Comunidade de BAÚ (Serro/MG) - Fase do processo: produção do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação RTID, do qual já foram produzidas as seguintes peças: i) Relatório Antropológico; ii) cadastro das famílias **quilombolas**. Está em curso a produção das seguintes peças: i) levantamento fundiário; ii) planta e memorial descritivo; iii) levantamento de situações de sobreposições entre o território **quilombola** e áreas de interesse público. 3.3. Processo nº 54170.005231/201229 - Comunidade de SANTA CRUZ (Serro/MG) - Fase do processo: produção do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação RTID, do qual já foi produzido apenas o Relatório Antropológico. 3.4. Processo nº 54170.005227/201261 - Comunidade de VILA NOVA (Serro/MG) - Fase do processo: produção do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação RTID, do qual já foram produzidas as seguintes peças: i) Relatório Antropológico; ii) cadastro das famílias **quilombolas**. 3.5. Processo nº 54170.004347/201160 - Comunidade de MATA DOS CRIoulos (Diamantina/MG) - Fase do processo: produção do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação RTID, do qual já foi produzido apenas o Relatório Antropológico. 4. Os perímetros dos territórios pleiteados pelas referidas comunidades foram identificados e delimitados por meio dos estudos que resultaram na produção dos respectivos Relatórios Antropológicos de Caracterização Histórica, Econômica, **Ambiental** e Sociocultural, não tendo ainda RTID publicado. Diante disso, como decidiu o TJMG no AI 1.0671.19.001604-6/001 (fl. 54): E, como se vê às p. 60/61 do mesmo doc. 12 e à p. 4/5 do doc. 16, o processo de regularização fundiária da Comunidade **Quilombola** de Queimadas encontra-se com termo de encerramento de trâmite desde 6/8/2018. Como se vê, a Comunidade **Quilombola** de Queimadas sequer tem a área de seu território identificada, reconhecida, delimitada, demarcada, desinstruída, titulada e registrada por quem a tanto legitimado (art. 5º, IN/INCRA nº 57/2009). Sem que se saiba exatamente qual o território da Comunidade **Quilombola** de Queimadas, fica obviamente inviável dizer que ele se encontra inserido na AID (área de influência direta) do empreendimento minerário da agravante. (sublinhei) Acrescente-se que a suspensão da liminar não implica início imediato das atividades da mineradora. A agravante esclarece que o início das operações ainda dependerá de **licenciamento ambiental**. Assevera que, até o momento, não foi implantado nenhum projeto na área, sendo impossível atestar a alegada existência de dano causado à comunidade **quilombola** ou mesmo à população serrana, sendo que os únicos atos praticados foram aqueles concernentes à fase de pesquisa mineral, sem qualquer impacto significativo ao meio ambiente ou à sociedade. Não se está considerando prescindível consultar as comunidades sob influência do empreendimento minerário, visto que é exigência da Convenção OIT 165 e da jurisprudência deste Tribunal. O que não é razoável é paralisar tratativas aprovadas pelo órgão regulador/fiscalizador das atividades de mineração sem ao menos demonstração de que o empreendimento afeta comunidade **quilombola**, ribeirinha, etc. Essa providência poderá ser realizada no curso do processo administrativo em referência. Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se. Proceda-se na forma do art. 1.019, II, do CPC. Após, vista ao MPF (PRR 1ª Região). Publique-se. Intimem-se. Brasília, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal CÉSAR JATAHY FONSECA Relator Convocado

Inteiro teor

[Acesse aqui](#)